



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.900724/2008-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.222 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente SOARES NETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SIMPLES. ERRO PREENCHIMENTO DARF. ERRO DE FATO RECONHECIDO.

Comprovado erro de fato no preenchimento do DARF e o pagamento em duplicidade do tributo, há que se reconhecer o crédito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-63.769, de 28 de novembro de 2014, da 2ª Turma da DRJ/SPO, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o PER/DCOMP nº 04283.31700.090804.1.3.64-4078, em 09/08/2004, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de SIMPLES do período de apuração 31/12/2003, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação dos débitos do contribuinte, não restando crédito tributário disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde alegou que a não localização do crédito original no valor de R\$ 1.790,66 até a data de emissão do Despacho Decisório, deve-se ao fato de que DARF continha equívoco que poderia ser comprovado no relatório de “Pagamentos emitidos pela Unidade da SRFB na data de 17/06/08, que na sua página 01 (anexo 02) demonstra claramente na data de 23/04/04, o valor de pagamento com juros e multa totalizando o valor de R\$ 1.790,66. Juntou cópia dos DARFs.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/SPO, em acórdão cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte teve ciência do acórdão em 10/12/2014 (e-fl. 30).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 09/01/2005 (e-fls. 31-33), onde alega que:

“esse processo oriunda se de um despacho decisório da Per/Dcomp 04284.31700.090604.1.3.04-4078 (anexo 2), Declaração de compensação de Pagamento Indevido ou a Maior, do tributo do simples período 12/2003 valor Original de R\$ 1.450,40(mil quatrocentos e cinquenta reais e quarenta centavos), pagos através do DARF – SIMPLES no dia 12/01/2004, (anexo 3), sendo que no mesmo ocorreu um erro bancário com relação ao código lançado como 6202, o coreto seria 6106, o mesmo foi corrigido posteriormente conforme histórico de pagamento – DARF REDARF (anexo 4), antes do REDARF a empresa havia extraviado a guia original assim concluiu-se que não estava paga e efetuou o pagamento no dia 23/04/2004, com os seguintes valores R\$: Original 1.450,00, Multa 290,08, Juros 50,18, totalizando 1.7980,66 através do DARF- SIMPLES (anexo 5), assim duplicou o pagamento do tributo, origem do Per/Dcomp.

Desta forma solicitamos que seja acatado nosso pedido de alocação do Valor R\$ 1.450,00 pago no banco 027/0024 tributo 6106 conforme nos foi esclarecido na Fl. 27 do referido processo, (anexo 6), assim autorizando como devido a nossa compensação

através da Per/Dcomp 04284.31700.090604.1.3.04-4078 do pagamento do DARF do dia 23/04/2004.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Apesar do relato um tanto confuso da Recorrente, compulsando os autos verifico que a mesma pretende é compensação, cujo crédito tem origem no recolhimento duplicado do SIMPLES (código de arrecadação 6106) do período de apuração 31/12/2003.

Segundo a Recorrente a compensação não teria sido homologada porque o DARF com que realizou o pagamento em 12/01/04 foi equivocadamente informado pelo banco arrecadador com código de arrecadação 6202, quando o correto seria 6106. E que ao tentar corrigir o erro para fins de correção (REDARF) não encontrou a guia de recolhimento original, e dessa forma efetuou novo recolhimento em 23/04/04.


Pelas cópias dos DARF recolhidos em 12/01/04 e 23/04/04, abaixo colacionados, confirmam-se que os recolhimentos são relativos ao mesmo tributo e mesmo período de apuração:

MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		02-PERÍODO DE APURAÇÃO:	31/12/2003
		03-NÚMERO DO CGC	05.471.712/0001-02
Documento de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte		04-CODIGO DA RECEITA	6106
DARF - SIMPLES		05-VALOR DA RECEITA BRUTA ACUMULADA	505.645,16
		06-PERCENTUAL	7,10
01-Nome/Telefone Soares Netto Ind. e Com. de Calc Ltda Me (0078)2650332		07-VALOR DO PRINCIPAL	1.450,40
Atenção para o preenchimento dos seguintes campos		08-VALOR DA MULTA	
02-Informe a data de encerramento do período de apuração no formato DD/MM/AA Ex: Período de apuração de janeiro de 1997 -> 31/01/97		09-VALOR DOS JUROS	
05-Informe a soma das receitas brutas mensais de janeiro até o mês de apuração		10-VALOR TOTAL	1.450,40
06-Informe o percentual decorrente da receita bruta acumulada a ser aplicado sobre a receita mensal, com duas casas decimais.		11-AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
07-Informe o resultado da aplicação do percentual do campo 06 sobre a receita bruta mensal. Aprovado pelo IN/SRF nº 87/96 Vencimento: 12/01/04 Base de Cálculo: 20428,10			

LANÇADO

*Bancas na foto
Ja mel*
1.450,40 PAGTO. DARF 012

0240012010402254

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</p> <p>Documento de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte</p> <p>DARF - SIMPLES</p> <p>01 NOME / TELEFONE Soares Netto Ind. e Com. de Calc. Ltda. EPP</p> <p>ATENÇÃO para o preenchimento dos seguintes campos: 02 - Infor. data de encerramento do período de apuração no formato DD/MM/AA Ex: período de apuração de janeiro de 1997 -> 31/01/97 05 - Informe a soma das receitas brutas mensais de janeiro até o mês de apuração. 06 - Informe o percentual decorrente da receita bruta acumulada a ser aplicado sobre a receita mensal, com duas casas decimais. 07 - Informe o resultado da aplicação do percentual do campo 06 sobre a receita bruta mensal.</p> <p>Aprovado pelo IN/SRF nº 87/96</p>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	31/12/2003
	03 NÚMERO DO CGC →	05.471.712/0001-02
	04 CÓDIGO DA RECEITA →	6106
	05 VALOR DA RECEITA BRUTA ACUMULADA →	505.645,16
	06 PERCENTUAL →	7,10
	07 VALOR DO PRINCIPAL →	1.450,40
	08 VALOR DA MULTA →	290,08
	09 VALOR DOS JUROS →	50,18
	10 VALOR TOTAL →	1.790,66
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

LANÇADO

02400230404000820 1.790,66 CBODARF315012

O REDARF do primeiro recolhimento está comprovado pelo documento acostado à e-fl. 50, onde comprova-se que foi alterado o código de arrecadação de 6202 para 6106 do DARF recolhido em 12/01/2004 no valor de R\$ 1.450,40 na data de 13/06/2008

Como o Despacho Decisório foi lavrado em 20/05/2008 e o REDARF do primeiro pagamento realizado posteriormente, em 13/06/2008, foi este o motivo do sistema de compensação do Fisco não ter alocado aquele primeiro pagamento ao débito e sim o segundo pagamento realizado em 23/04/04.

Nos sistemas do Fisco verificam-se que foram realizados os dois pagamentos mencionados, conforme cópia de relatório do sistema abaixo colacionado:

SRRF/9ARF		SISTEMA DE INFORMACOES DA ARRECADACAO FEDERAL					
SC FLORIANOPOLIS DE		RELAÇÃO DE PAGAMENTOS				DATA: 17/06/08	EL 15 PAG. 001
PERIODO DISP.: 01/01/93		A 13/06/08		PERIODO PESQ.: 01/01/03		A 13/06/08	
DELEGACIA: 09204 - BLUMENAU		ANEXO 02					
05.471.712/0001-02		SOARES NETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP					
DT. ARREC	BCO/AGEN	DT. VENC.	PROC/REF/VRBA/PERC	REC.	VALOR	SIT	
10/04/03	027/0024	00/00/00	27.812,40 3	6106	973,43	ORI	
23/04/03	027/0024	09/04/03		1708	142,98	ORI	
				3279	6,60		
				TOT	149,58		
23/04/03	027/0024	07/03/03		1708	53,66	ORI	
				3279	7,96		
				2831	0,53		
				TOT	62,15		
12/05/03	027/0024	00/00/00	46.154,40 3	6106	641,97	ORI	
10/06/03	027/0024	00/00/00	87.644,40 4	6106	1.867,05	ORI	
10/07/03	027/0024	00/00/00	107.270,40 5	6106	1.079,43	ORI	
11/08/03	027/0024	00/00/00	111.368,40 5	6106	225,39	ORI	
10/09/03	027/0024	00/00/00	135.368,40 5	6106	1.381,48	ORI	
10/10/03	027/0024	00/00/00	213.406,80 5	6106	4.604,27	ORI	
10/11/03	027/0024	00/00/00	363.935,66 6	6106	10.085,43	ORI	
10/12/03	027/0024	00/00/00	485.217,06 7	6106	8.610,98	ORI	
12/01/04	027/0024		505.645,16 7	6106	1.450,40	ALT	
20/01/04	027/0024	30/01/04		6621	5,06	ORI	
12/04/04	027/0024	00/00/00	27.500,00 5	6106	1.622,50	ORI	
16/04/04	027/0024	30/04/04		6621	5,06	ORI	
23/04/04	027/0024	00/00/00	505.645,16 7	6106	1.450,40	ORI	
				6202	290,08		
				6309	50,18		
				TOT	1.790,66		

Por derradeiro, consta no voto condutor do acórdão recorrido o reconhecimento de que o pagamento no valor de R\$ 1.450,40 não está alocado a nenhum débito, conforme excerto abaixo:

8.2 Assim, encontra-se correto o Despacho Decisório, ao consignar que o crédito reivindicado pela contribuinte no Darf, o valor de R\$ 1.790,66 (número do pagamento – 0662554789; período de apuração – 31/12/2003; data de arrecadação – 23/04/2004; código de receita – 6106 (Pagamento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Simples); valor torla do Darf R\$ 1.790,66), foi integralmente utilizado (R\$ 1.790,66) para pagamento do débito do Simples Federal relativo ao Período de Apuração encerrado em 31/12/2003.

8.3 No que se relaciona ao recolhimento efetuado pela interessada em 12/01/2004, no montante de R\$ 1.450,40, o mesmo não integra o litígio que se examina (definido pelo Darf n.º 0662554789), sendo que em pesquisa realizada no sistema Sincor/Tratapago/Apomovpg da RFB constatou-se que o mesmo encontra-se disponível.

Verifico portanto que tratou-se de mero erro de fato no preenchimento do código do DARF. Além disso a Recorrente recolheu o tributo devido tempestivamente.

Assim para evitar o enriquecimento ilícito do Estado há que se deferir o pleito compensatório da Recorrente.

Por todo o exposto voto em dar provimento ao recurso, devendo a Unidade de Origem providenciar a alocação do pagamento original realizado em 12/01/04 no valor de R\$ 1.450,40 e disponibilizar o recolhimento de R\$ 1.790,66 realizado em 23/04/04 para a compensação pleiteada.

É como voto,

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama